

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESCOLA DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO LUCAS BASTOS DE LIMA SOUSA

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: Relatórios de Inspeção como Meios de Caracterização e o Papel da Jurisprudência Pátria

Manaus
2023

JOÃO LUCAS BASTOS DE LIMA SOUSA

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: Relatórios de Inspeção como Meios de Caracterização e o Papel da Jurisprudência Pátria

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Manaus
2023

O Trabalho Escravo Doméstico no Brasil: Relatórios de Inspeção como Meios de Caracterização e o Papel da Jurisprudência Pátria

João Lucas Bastos de Lima Sousa¹

Sílvia Maria da Silveira Loureiro²

RESUMO

O trabalho doméstico análogo à escravidão é uma prática invisibilizada no país, levando à dificuldade na obtenção de meios específicos capazes caracterizar esse ilícito. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo principal trazer entendimento acerca do trabalho escravo doméstico, buscando-se descrever a importância dos Relatórios de Inspeção como mecanismos de caracterização desse ato ilegal, bem como compreender a jurisprudência adotada pelos tribunais e seu papel na luta contra a prática. Para a concretização de tais objetivos, os métodos utilizados são os dedutivo, dialético e histórico, por meio da técnica documental e abordagem qualitativa, uma vez que a pesquisa se baseia na utilização do entendimento doutrinário, de julgados de casos similares e pesquisas existentes sobre a realidade do trabalho doméstico. Assim, como resultado, depreende-se que há divergência nos entendimentos adotados nas searas trabalhista e criminal sobre a utilização dos relatórios como mecanismos probatórios, levando à dificuldade na penalização dos autores.

Palavras-Chave: Trabalho Análogo ao Escravo, Empregada Doméstica, Relatórios de Fiscalização.

Domestic Slave Labor in Brazil: Inspection Reports as Means of Characterization and the Role of National Jurisprudence

Domestic work analogous to slavery is an invisible practice in the country, leading to difficulty in obtaining specific means capable of characterizing this illicit activity. In view of this, the main objective of this work is to bring understanding about domestic slave labor, seeking to describe the importance of Inspection Reports as mechanisms for characterizing this illegal act, as well as understanding the jurisprudence adopted by the courts and their role in the fight against the practice. To achieve these objectives, the methods used are deductive, dialectical and historical, through the documentary technique and qualitative approach, since the research is based on the use of doctrinal understanding, judgments of similar cases and existing research on the reality of domestic work. Thus, as a result, it appears that there is a divergence in the understandings adopted in the labor and criminal areas regarding the use of reports as evidentiary mechanisms, leading to difficulties in penalizing the authors.

Keywords: Work Similar to Slavery, Domestic Servant, Inspection Reports.

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil é uma prática criminosa tipificada no Art. 149 do Código Penal Brasileiro, sendo combatida tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito

internacional, onde se pode mencionar a figura da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o busca o fim da realização de trabalho forçado. Embora existam mecanismos legais de proteção, conforme números crescentes destacados pelo Radar da SIT, só no ano de 2023 foram resgatados cerca de 1.443 trabalhadores vítimas desse crime no país.

Essa prática acaba se tornando ainda mais preocupante, quando se destaca a existência no âmbito da relação de trabalho doméstica. Pelo grau de precarização da atividade das empregadas domésticas no país, a atividade ilegal acaba sendo velada aos olhos da sociedade, demonstrando que, com base nos mesmos dados, de 2017 a 2023, somente 72 trabalhadoras domésticas foram resgatadas no país. Não obstante pareça algo bom, esses números não refletem a realidade.

Desde 2020, todavia, a prática acabou ganhando maior destaque da mídia, em virtude do emblemático caso da Sra. Madalena Gordiano, que foi liberta após viver em situação de trabalho escravo doméstico por quase quarenta anos, sendo, em todo esse tempo, submetida a condições degradantes e indignas, bem como a jornadas exaustivas de trabalho. (Araújo, 2022, p. 14).

Em que pese a crescente visibilidade dada à prática ilegal no país, é importante destacar que ainda há forte discrepância entre a realidade enfrentada e a verdadeira penalização de quem pratica esse ato. Um dos motivos desse quadro de impunidade é a falta de recursos capazes de caracterizar a situação enfrentada pelos trabalhadores domésticos como análoga à escravidão. Outro motivo é a existência de julgados entendendo que um dos poucos mecanismos existentes não é suficiente para a responsabilização dos autores desse crime.

Em vista disso, a presente pesquisa busca levantar a necessidade de melhoria no entendimento dos tribunais acerca dos mecanismos de prova e caracterização do trabalho escravo doméstico no Brasil, de modo a destacar o papel fundamental dos relatórios de inspeção confeccionados por auditores do trabalho para demonstração da existência dessa prática.

1. O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL

1.1. A ORIGEM E O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Para que seja possível entender o que é o trabalho doméstico em situação análoga à escravidão no Brasil, é necessário primeiro esclarecer como surgiu essa forma de trabalho a partir de uma análise histórico-social que remonta de uma relação de labor desumana utilizada no país desde sua época como Colônia, e que acabou sendo a principal mão de obra no período imperial, de forma a observar como a atividade atualmente existente ainda está intimamente

ligada às relações escravocratas que se mantiveram, mesmo após a abolição em 1888, nos anos finais Império.

Assim sendo, cumpre descrever que a atividade doméstica como um todo tem suas origens remontadas com o citado fim da escravatura no Brasil, a partir da promulgação da Lei Áurea, pela princesa Isabel. Isso se fundamenta no fato de que o suposto fim da atividade escrava no país não necessariamente estaria vinculada a um ideal de verdadeira libertação e arrependimento por parte do Império, mas sim nasce como um fruto da política externa e das pressões exercidas pela Revolução Industrial no mundo.

Nesse sentido, é possível destacar que não obstante a abolição, as populações escravizadas (em sua maioria pretas), não passaram a ser entendidos como população digna e capaz de exercer formas de trabalho mais dinâmicas na economia, como indústria e comércio, as quais foram direcionados aos povos imigrantes que chegavam no país com o sonho do enriquecimento. (Araújo, 2022, p.14).

Sendo assim, os ex-escravos eram mantidos à margem da sociedade, nas diversas acepções do termo, e sendo utilizados como mão de obra apenas para os serviços de menor importância social e remuneração, o que direcionou as mulheres pretas aos serviços entendidos como “do lar”, nascendo assim, a figura da empregada doméstica. (Araújo, 2022, p.14).

Essas mulheres, mesmo com o passar do tempo e com as construções históricas e sociais ocorridas, mantiveram-se em condições muitas vezes similares às já enfrentadas anteriormente no período escravocrata. Assim, perpetuaram-se como vítimas de explorações desmedidas e muitas vezes transfiguradas no ideário social como acolhimento e prestação de um dever servil, o que criou a acepção do trabalho doméstico análogo ao escravo, ainda enfrentado nos dias atuais e invisibilizado nos lares brasileiros.

Nesse entendimento, destacam Barbosa e Macedo (2022):

Assim, a mulher negra só conseguiu encontrar espaço para sua subsistência através das oportunidades como trabalhadora doméstica, dando continuidade ao serviço que já faziam quando escravas, permanecendo assim, aprisionadas às estratificações sociais, sendo sempre preteridas em relação às mulheres brancas e aos serviços considerados “mais dignos” pela sociedade brasileira.

Portanto, é possível depreender que o trabalho escravo doméstico no Brasil, da forma como se visualiza atualmente, trata-se de uma medida de continuidade e remodelamento das condições enfrentadas à época da escravidão. Nessa linha, conforme demonstra Araújo (2022), é possível entender que.

A transmutação das relações sociais a partir de 1888, causou, em resumo, um rearranjo dos papéis assumidos anteriormente, de forma que “senhora e escrava” passam a ser

“patroa e empregada”. É da análise entre o tempo escravagista e o Brasil-Contemporâneo que se observa o nexo de continuidade da escravidão para com as empregadas domésticas do Século XXI.

Nessa linha, o entendimento do trabalho doméstico como análogo à escravidão no país se trata de um processo histórico que ainda permeia a sociedade contemporânea, levando à importância do estudo do tema e seu entendimento em larga escala, onde práticas similares às adotadas ainda no período colonial se mostram nos tempos atuais, porém, normalmente, transvestidas pela ideia de familiaridade e gratidão. (Pereira, 2021, p.122).

Entretanto, é necessário mencionar que, embora a origem do trabalho doméstico no país seja em virtude das práticas escravocratas que permearam os diversos momentos históricos desde o século XIX até o presente momento, nem sempre a atividade será, de fato, caracterizada como análoga à escravidão.

Isso ocorre porque, conforme estabelece a acepção mais moderna do termo, para a caracterização da prática similar ao escravismo, é necessária a observância de pelo menos um dos fatores essenciais para identificação, quais sejam: 1) condições de trabalho degradantes; 2) jornada de trabalho exaustiva; 3) trabalho forçado; 4) servidão por dívida e 5) cerceamento do direito de locomoção, tal como assevera o art. 149 do Código Penal Brasileiro, além de outras hipóteses equiparadas. (SANTANA, 2021, p. 141).

1.2. O PERFIL DAS VÍTIMAS E A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Tal como já mencionado, o trabalho doméstico análogo ao escravo nasce de uma gama de fatores históricos e sociais que determinaram a forma como a atividade se faz nos dias atuais, colocando o serviço doméstico, desde o seu surgimento, em situação de precarização em relação a grande parte das atividades econômicas desenvolvidas no país, surgindo, portanto, com base em um modelo desigual e injusto que se perpetua com o passar das gerações. (MENDES e JÚNIOR, 2019, p. 63).

Em vista dessa realidade, é possível estabelecer um perfil das vítimas dessa atividade ilegal no país, tomando pontos-chave fatores como: raça, gênero, faixa etária, grau de escolaridade e condição econômica. São vítimas, em sua maioria, formada por mulheres, pretas, periféricas, com pouco grau de instrução e que muitas vezes são colocadas nessa situação na faixa de 12 a 15 anos, como uma tentativa de obter melhores condições de vida, permanecendo como vítimas até grande parte de sua vida adulta.

Mães e pais com escassos recursos financeiros entregam suas filhas para famílias mais abastadas criarem-nas, na expectativa de que elas tenham mais oportunidade de

estudar e de trabalhar. Às vezes, a adoção não ocorre, quando a criança é ainda muito pequena, mas costuma acontecer com meninas de 12 a 15 anos de idade. Percebe-se então uma contradição, pois os pais que “doam” suas filhas para outras famílias, acreditam contribuir do melhor modo para o futuro delas e em contrapartida, para algumas crianças, não poderia haver futuro pior, uma vez que a situação pode inviabilizar o respeito dos direitos da infância e da adolescência (Mori et al., 2011, p.100).

Acerca dessa ideia sobre o recorte de gênero associada à prática ilegal, esta se demonstra evidente quando se analisam os dados comparativos entre homens e mulheres que exercem a atividade doméstica no país, onde, das 6,3 milhões de pessoas que exerciam serviços domésticos no ano de 2019, cerca de 5,8 milhões eram mulheres e somente 500 mil desses trabalhadores eram homens. Depreendendo-se, assim, que as mulheres representavam cerca de 92% dos empregados domésticos no país. (IBGE, 2020, p.30).

Feito o filtro do gênero, cumpre destacar, agora, as questões raciais e de escolaridade relacionadas, as quais podem ser vistas a partir dos relatórios divulgados por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, tomando como base as informações publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sede da PNAD contínua. No grupo amostral analisado, observa-se uma discrepância entre as mulheres inseridas nos diversos setores da economia e as consideradas trabalhadoras domésticas. (Costa, et al. 2021, p.4-5).

Assim sendo, na pesquisa levantada, pôde-se observar que, no grupo analisado no ano de 2021, o qual compreendia 15.006 mulheres, havia 12.059 que trabalhavam de carteira assinada, onde, desse montante, somente 46,7% eram consideradas pretas ou pardas e 83,6% possuíam pelo menos o ensino médio completo.

Já no caso das trabalhadoras domésticas a realidade era bem distante. No grupo analisado das 4.505 domésticas, somente 1.159 possuíam carteira assinada, totalizando apenas cerca de 25,7%. Desse rol de trabalhadoras domésticas com assinatura na carteira de trabalho, concluíram o ensino médio apenas 35,8%, porém, as mulheres pretas ou indígenas representavam 64,1%.

Embora os dados analisados não demonstrem o quantitativo específico de mulheres consideradas em situação de trabalho doméstico análogo à escravidão no país, estes possuem o condão de destacar a precarização da atividade doméstica no Brasil, de forma que se torna possível compreender que o reflexo dessa realidade se transmite ao enquadramento das trabalhadoras domésticas como vítimas de trabalho escravo, tornando viável assumir que embora a escravidão tenha sido abolida, as relações de trabalho dela decorrentes se demonstram, em muitos pontos, semelhantes, principalmente no que se refere às pessoas por elas exploradas.

Essa projeção do perfil das vítimas, torna-se ainda mais evidente quando se verificam os dados acerca das mulheres encontradas em situação análoga à escravidão. Observa-se que o ponto focal da prática é similar, visto que, do quantitativo encontrado de trabalhadoras resgatadas (entre 2003 e 2018), 53% destas se consideravam pretas ou pardas, sendo que 62% sequer concluiu o ensino fundamental e 20% eram consideradas analfabetas. (REPÓRTER BRASIL, 2020).

Entende-se, portanto, que a atividade doméstica é precária desde seu surgimento e os números obtidos destacam que o perfil das mulheres que atuam como domésticas acaba sendo similar ao de trabalhadoras submetidas às condições análogas à escravidão. Todavia, resta o questionamento, se os perfis se conectam, porque não há tantos resgates de empregadas domésticas vítimas dessa prática? Isso se justifica pela invisibilidade dada ao trabalho doméstico no país.

Tal invisibilidade se dá, em grande parte, com base no citado passado escravocrata e a maneira de surgimento da profissão doméstica no país, tipicamente relacionada à mulher preta e que muitas vezes nasce em virtude da busca por estudos e melhores condições de vida.

Além disso, há um problema institucional, pois as autoridades responsáveis pelo resgate de trabalhadores, por vezes, sequer enquadram a atividade doméstica como análoga à escravidão, havendo, inclusive, casos em que, em um grupo de trabalhadores resgatados, todos os homens receberam as indenizações pelas condições de trabalho enquanto a mulher, por exercer atividades domésticas, não. (REPÓRTER BRASIL, 2020).

Portanto, é fácil perceber que há um rosto para o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, e a precarização da atividade, por fatores sociais, educacionais e econômicos já demonstrados, contribui não só para a permanência dessa problemática, mas também para que esta se demonstre em uma espécie de invisibilidade tanto para a sociedade quanto aos diversos órgãos responsáveis pela manutenção e fiscalização das condições dignas de trabalho no país, o que deveria ser inconcebível.

2. A IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

2.1. PODER DE POLÍCIA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Entendida a parte inicial sobre o que é e como funciona o trabalho escravo doméstico no país, é necessário, também, que antes da análise jurisprudencial do tema, entenda-se o que é o Relatório de Inspeção e sua importância, como meio de prova, para a caracterização da atividade ilegal.

A inspeção do trabalho consiste em atividade desempenhada por Auditor Fiscal do Trabalho e é essencial para a efetividade no enfrentamento do trabalho análogo ao escravo no Brasil (Costa; Maranhão; Jacob, 2021, p. 970) e como tal, é dotada de meios próprios para sua execução.

O Relatório de Inspeção, como um desses mecanismos, nasce com a finalidade de identificar as condições enfrentadas pelos trabalhadores em sua relação de trabalho, permitindo-se colher informações, dados, registros, documentos e até relatos sobre os fatos que são apurados, de modo a se verificar, amplamente, possíveis abusos e irregularidades que afetem a dignidade do trabalho.

Importante destacar que a atividade de inspeção do trabalho é regulamentada em âmbito nacional, sendo exercida por agente público dotado do poder-dever de polícia da Administração Pública, onde o Auditor Fiscal do Trabalho, por meio de suas funções, busca averiguar e assegurar o estrito cumprimento da legislação que regula as relações laborais. Nesse sentido, tal poder dá ao servidor público a competência para regular e até mesmo restringir determinados atos e direitos em virtude da defesa do interesse público e do bem-estar da coletividade (CARVALHO FILHO, 2020, p. 137).

Para que isso possa ocorrer, todavia, o agente exerce um Ato Administrativo, e, como tal, este surge com alguns pressupostos essenciais, dentre os quais se destaca a prerrogativa de legitimidade. Esse atributo dado ao ato administrativo traduz que, em regra, todo ato emanado da administração pública é entendido como verdadeiro desde sua aceção, somente podendo ser negada essa veracidade a partir de um contraditório exercido por quem postula contra o ato (DALLARI, 2021, p.13).

Urge, portanto, compreender que os Relatórios de Fiscalização expressos nos autos de infração feitos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, devem ser entendidos como instrumentos essenciais à defesa dos direitos dos trabalhadores e, por serem espécies de ato administrativo, possuem o condão de serem considerados legítimos desde o momento de sua formação, ainda que seja possível sua denegação a partir do contraditório.

Visto o que é o Relatório e entendido o seu papel como instrumentalização do poder de polícia da Administração Pública, cumpre asseverar, agora, sua função como mecanismo de prova no combate ao trabalho análogo à escravidão no país.

2.2. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Quanto à prova, pode-se citar que se trata de um.

Elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações. É ela, como resume Moacyr Amaral Santos, “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”. (CAGLIARI, 2001, p.02).

A prova é tida como um elemento informacional, capaz de influenciar na convicção do juiz, de maneira tal a nortear suas ações no processo, funcionando como um pendente formador de opinião e de como o juízo utilizará a legislação aplicável em adequação ao caso concreto.

No caso do Relatório de Fiscalização, emanado dos Auditores Fiscais do Trabalho, há de se assegurar que se coaduna perfeitamente como o conceito de prova, onde, mesmo normalmente feito em momento pré-processual, é criado a partir da atividade de fiscalização de agentes públicos que visualizam a situação fática enfrentada por trabalhadores das mais diversas categorias econômicas, demonstrando as condições existentes nas relações de trabalho, permitindo ao juiz a formação de cognição detalhada acerca do caso.

Cumprido asseverar, ainda, que o crime de redução do trabalhador às condições análogas ao trabalho escravo, conforme destacado em tópico inicial do presente trabalho, requer o atendimento a condicionantes individualizadas destacadas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, exigindo, desse modo, a demonstração específica da comprovação da existência de uma das hipóteses desse tipo de prática ilegal.

Os relatórios de fiscalização, nesse sentido, mostram-se como mecanismos capazes de averiguar os abusos enfrentados por trabalhadores sob diversos aspectos, destacando condições de abrigo, alimentação, manutenção da saúde física, mental e emocional do trabalhador em diversos níveis. Acerca da sua utilização como meio de prova, pode-se citar julgado já tratando sobre o tema:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. O auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho é genuíno ato administrativo de natureza punitiva, sendo revestido pelo atributo da presunção de veracidade. Sendo possível identificar que o motivo de ordem fática que originou o ato foi a existência de relação de emprego clandestino, emerge do auto de infração a presunção relativa de existência dos pressupostos fático-jurídicos do vínculo. E, não havendo no conjunto fático-probatório outros elementos capazes de desconstituir a presunção firmada pelo ato, deve-se reconhecer a existência da relação de emprego. Recurso obreiro provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Processo: RO - 0000488-45.2019.5.06.0341, Redator: Fabio Andre de Farias, Segunda Turma, Julgamento: 26/05/2021, Publicação: 26/05/2021).

Seguindo a tese em epígrafe, é possível asseverar, ainda, a existência do entendimento, por parte de órgãos do judiciário brasileiro, acerca do fato, os quais serão vistos mais adiante na análise crítica da jurisprudência pátria sobre o tema. Porém, a decisão acima já é suficientemente solene ao levantar a conjunção entre a presunção de veracidade dos atos

emanados pelo poder público e da utilização da fiscalização do trabalho como meio capaz de fundamentar decisão do magistrado, fato esse que reflete a ideia de prova.

2.3. A ESCASSEZ DE MEIOS DE PROVA NOS CASOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOMÉSTICO

O de redução de trabalhadores a situação análoga à escravidão no país, de modo geral, é um ilícito de difícil caracterização, ou, pelo menos, de grande dificuldade punitiva, visto que necessita do atendimento, ainda que alternativamente, das modalidades específicas previstas no art. 149 do Código Penal, quais sejam:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Dentre o rol de possibilidades acima demonstradas, todas elas importam requisitos de difícil visualização em uma relação de trabalho e que requerem o atendimento a condicionantes específicas, demonstrando-se a partir de aspectos que muitas vezes precisam ser presenciados pessoalmente e aferidos caso a caso, fato esse que torna ainda mais evidente a importância dos Relatórios de Fiscalização no combate à prática no país.

Isso se justifica a partir da aferição de que tais relatórios esclarecem um trabalho investigativo presencial, capaz de averiguar as verdadeiras nuances das condições de trabalho enfrentadas nos mais diversos aspectos, principalmente quando se menciona a ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como principal ator no combate ao crime no país, com papel fundamental no registro e resgate de mais de 61 mil trabalhadores, vítimas, em todo o país, desde 1995 até 2023. (BRASIL, 2023).

Acerca disso, a Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará, por meio do *Amicus Curiae* apresentado no RE 1.323.708/PA, citam que:

Os relatórios de fiscalização retratam a primeira impressão da situação laboral vivenciada por milhares de trabalhadores urbanos e rurais escravizados. A análise desses documentos, em especial o perfil das vítimas, é tarefa de extrema relevância

para conhecimento do fenômeno e para o exame da dificuldade em reproduzir oralmente, no curso de processo judicial, as condições vivenciadas no local de trabalho. (UEA, UFPA, 2021, p.76).

Todavia, em que pese essa importância e os dados levantados acerca do quantitativo de trabalhadores resgatados, é possível notar uma grave divergência desse número se comparado a quantidade de autores do crime que foram, de fato, responsabilizados penalmente.

Essa afirmação se coaduna ao se mencionar mapeamento feito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde, a partir da análise da ação fiscal do trabalho, de 2008 até 2019, embora tenham sido realizadas 1.650 operações de fiscalização onde os Auditores demonstraram a existência de trabalho análogo ao escravo, tenha havido o resgate de cerca de 20.174 trabalhadores, somente houve a responsabilização penal de 111 autores da prática. (UFMG, 2020).

Se o crime em tela já demonstra grave dificuldade na responsabilização penal quando se mencionam os casos em todos tipos de labor, isso fica ainda mais grave quando se analisa o problema no seio de trabalho doméstico. Um dos fatos que destaca essa maior dificuldade nasce da comparação entre o número de trabalhadores resgatados no ambiente doméstico e a quantidade de pessoas que exercem serviços dessa natureza.

No ano de 2022, segundo dados obtidos do IBGE, aproximadamente 5,8 milhões de pessoas exerciam trabalho doméstico do país, porém, se comparado ao número de resgates de pessoas em situação análoga à escravidão que exerciam tais serviços, pode-se perceber que o número é muito menor. No ano de 2022, somente 30 empregados domésticos, em todo o país, foram resgatados. É ainda mais confuso quando se analisa que de 1995, ano da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, até 2022, só houve 72 resgates desses trabalhadores, conforme dados obtidos site do Radar do SIT (BRASIL, 2023).

Essa discrepância se deve, conforme já abordado no tópico acerca da invisibilidade do trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico, ao grave problema da invisibilidade intrínseca à atividade sob vários fatores. Isso acaba permitindo a perpetuação da prática ilegal com o passar dos anos, o que influi na dificuldade de responsabilização dos autores tanto em sede trabalhista (por danos morais e pelo pagamento de verbas e indenizações trabalhistas devidas), quanto no cenário criminal (pelo crime propriamente dito).

Isso ocorre porque o trabalho doméstico, além de sofrer com a precarização histórica e social, também está atrelada à influência profunda da “familiaridade” e do dever de servidão como forma de gratidão. O que, conseqüentemente, as trabalhadoras, embora vítimas, acabam criando em si relações com seus algozes, seja pelo tempo de convívio, seja pela criação dos

filhos, dentre outros diversos componentes, o que torna mais difícil seu reconhecimento em situação de abuso.

Sobre essa ideia de “familiaridade”.

Em relação ao tratamento como “quase da família”, o que se observa é o papel do afeto de relegar a trabalhadora o pior dos dois mundos. Não é da família, haja vista o advérbio “quase” que acompanha seu título denotando a ausência do vínculo socioafetivo de filiação. Em igual medida, não é trabalhadora em sua plenitude, pois ao ser tratada como se da família fosse, não é reconhecida juridicamente como tal. (PEREIRA, 2021, p. 123).

Diante dessa dificuldade especial dada ao trabalhador doméstico na caracterização como reduzido ao trabalho análogo ao escravo, mostra-se ainda mais imprescindível utilização dos Relatórios de Inspeção como meios de prova, onde, embora ainda não estejam em situação de perfeição, ainda são os maiores responsáveis pelo resgate de trabalhadores. Isso se observa, principalmente, após a repercussão dada ao caso Madalena Gordiano, trabalhadora resgatada após quatro décadas sendo vítima do crime, a qual só conseguiu ser resgatada a partir da atuação de Auditores Fiscais do Trabalho, em 26 de novembro de 2020. (Araújo, 2022, p. 60).

Mesmo nesse caso, a questão da familiaridade se tornou bastante evidente, segundo os seguintes relatos:

Em entrevista cedida à pesquisadora Marcela Rage Pereira (2021, p. 326), o AFT Camasmie, também participante da operação, relatou que, no momento do resgate, ao mesmo tempo em que a resgatada tentava proteger os seus empregadores, naturalizando as coisas que lá aconteciam, foi convicta em falar as atividades domésticas que desempenhava, reconhecendo-se como uma empregada e jamais uma pessoa integrante da família. (Araújo, 2022, p.59, *apud*, Pereira, 2021, p.326).

Conforme o relato acima, demonstra-se ainda mais clara a ideia de familiaridade, onde, muitas vezes, a vítimas não só não se reconhecem como tal, mas também, acabam tentando amenizar os abusos cometidos pelo empregador, justamente por cultivar, ao longo dos anos, tanto pelo convívio, quanto pela natureza próxima dos serviços prestados, uma ideia de pertencimento no âmbito familiar, se tornando como “quase família”.

Tal fato demonstra ainda mais latente a importância do trabalho de fiscalização feito por Auditores Fiscais do Trabalho, uma vez que só a partir dessa análise próxima é possível entender todas as nuances que afetam as relações de trabalho existentes e o grau dos abusos sofridos em cenário doméstico.

Feito o destaque sobre o que é o Relatório de Inspeção e acerca de sua importância para a caracterização do crime de redução do trabalhador à situação análoga à escrava, principalmente destacando sua importância no caso do trabalho escravo doméstico, devido à

forte escassez dos demais meios de prova e levando em conta a de aceção de “quase família”, cumpre, agora, descrever e analisar, criticamente, a influência da jurisprudência pátria no caso.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

3.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer de quem é a competência para julgar e processar ações relativas à submissão de trabalhador a situações análogas à de escravo. Nesse sentido se pode citar julgados do STF e do STJ que refletem essa afirmação, como se pode observar a seguir:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016). (STF - RE: 459510 MT - MATO GROSSO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-067 12-04-2016).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2. O crime de redução da condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes

do STJ e STF. 3. A peça ministerial, baseada em Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho - operação conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal -, descreve detalhadamente conduta que, em tese, se amolda, ao crime de redução a condição análoga à de escravo e é possível de ser imputada ao acusado. De igual forma, há um termo de Ajustamento de Conduta e depoimentos testemunhais. Nesta fase, não se exige prova cabal dos fatos delitivos, sendo suficientes para a deflagração da *persecutio criminis* os elementos aqui constantes. 4. A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa um provável cenário desumano e degradante de trabalho e possível conduta abusiva por parte do recorrido (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, jornada de trabalho exaustiva, sistema de servidão por dívidas, retenção de salários, contratação de adolescente, etc.), descrevendo situação apta, em princípio, ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso especial provido, para, afastada a atipicidade da conduta, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal intentada. (STJ - REsp: 1223781 MA 2010/0201213-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2016 RSTJ vol. 243 p. 888)

Segundo o que asseveram as cortes, o crime em questão é de competência da Justiça Federal, uma vez que cumpre a esta, como assegura o art. 109, VI da Constituição Federal, processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Nesse sentido, entende-se que tal crime, assim como observado pelas cortes, não se trata apenas de uma violação de requisitos essenciais trabalhistas, mas também de requisitos profundos de dignidade da pessoa humana e regulação do trabalho, de modo que se atrai a competência ao cenário federal.

Importante destacar que a competência em questão trata do julgamento penal do crime, porém, conforme afirma o STJ, no Conflito de Competência: (CC) 130122 SC 2013/0317178-9, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais promovidas em sede das relações de trabalho. De tal modo, em que pese o julgamento criminal por parte da Justiça Federal, as indenizações e ressarcimentos devidas ao trabalhador pela prática ilegal são julgadas pela Justiça do Trabalho, bem como todas as verbas trabalhistas devidas.

Em vista de tais fatos, embora o presente trabalho se pautar na ideia de utilização dos julgados obtidos para destacar a ideia da importância dos Relatórios de Fiscalização nos casos de trabalho doméstico análogo ao escravo, tendo em vista a existência de dicotomias em sua utilização quando mapeados os processos tramitados na Justiça do Trabalho e na Federal, aqui serão citados entendimentos de ambos os lados para fins de comparação e análise crítica.

3.2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, como dito, é a competente para julgar e processar as ações relativas aos descumprimentos da legislação trabalhista, tanto no caso de aferição de incidência de danos

morais, quanto relativos ao pagamento de verbas trabalhistas devidas ao empregado. Nesse sentido, cumpre à tal ramo, o julgamento em casos de trabalho análogo ao escravo nas mesmas competências delineadas.

Diante disso, tendo em vista a relevância das teses defendidas pelos tribunais acerca da utilização dos Relatórios de Fiscalização como meios suficientes de prova em casos relativos à incidência de trabalho análogo ao escravo, cumpre destacar os seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas à de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A

matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas à de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4505720175230041, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2022).

O acórdão acima destacado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista n. 4505720175230041, destaca os relatórios obtidos por auditores em sede de fiscalização trabalhista, onde se mencionam abusos sofridos pelos empregados no local e que citam, em especial, condições como: a falta de dormitórios e instalações sanitárias, bem como o não fornecimento de água potável aos trabalhadores.

A referida manifestação do TST foi acertada, na medida que cita diversos julgados do STF, os quais versam que para a caracterização do trabalhador em situação análoga à de escravo, basta que qualquer um dos requisitos impostos pelo art. 149 do CP estejam demonstrados no caso, cabendo a ideia de que nenhuma das demais hipóteses nele presentes são atreladas à restrição da liberdade. Além disso, se mostrou correta, também, ao entender que os relatórios feitos por auditores fiscais eram meios suficientes para elucidar as violações sofridas pelos trabalhadores, entendendo-os, dessa forma, como meios suficientes de embasamento para a ação.

Tratando mais especificamente sobre o trabalho escravo contemporâneo em âmbito doméstico, pode-se citar, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sede da Tutela Cautelar Antecedente 0100874-44.2021.5.01.0053, onde o Tribunal sustentou a ideia da importância da ação de fiscalização do trabalho, relatando, ainda, que a medida pode ser entendida também como mecanismo capaz de ultrapassar a inviolabilidade do domicílio, a fim de se possibilitar uma identificação das condições de trabalho enfrentadas pela empregada doméstica no caso prático e promoção de eventual resgate.

Nesse sentido, com base no exposto, é possível destacar que o entendimento levantado pela Justiça do Trabalho, com base em preceitos elencados pelo próprio STF, é de que o Relatório de Inspeção funciona como mecanismo capaz de demonstrar as condições de trabalho enfrentadas por empregados e, por isso, pode ser utilizado como fundamento capaz de garantir

a caracterização como vítima na relação de trabalho, a fim de que consiga a indenização quanto às garantias violadas, além do resgate de trabalhadores, ainda que em trabalho doméstico.

3.3. DO RELATÓRIO COMO MEIO DE PROVA NA JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Justiça Federal, tal como já foi mencionado no tópico da competência, esta é a responsável pelo processamento e julgamento relativo aos crimes contra a organização do trabalho, o que, como consequência, a faz abarcar em seu rol o crime de redução do trabalhador às condições análogas à de escravo.

Todavia, em que pese tal fato, diferentemente do que se demonstra no caso da jurisdição trabalhista, no caso da Justiça Federal, podem ser encontrados diversos casos do não reconhecimento dos relatórios de fiscalização como mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, assim pode ser observado no julgado a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP, MANTIDA. 1. Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços. 2. A caracterização do chamado trabalho escravo contemporâneo ocorre não só diante ameaças ou sanções, mas também mediante falsas promessas de boas condições de prestação de serviço e salário, ocasiões em que o obreiro apresenta espontaneamente o labor. 3. A coação ocorre, também, com retenção de documentos. É um importante elemento definidor deste tipo execrável de exploração. A coação pode ser moral, psicológica e física. 4. Não somente o trabalho forçado é reprovável, como também não é aceita a imposição de jornada exaustiva, que esgota física e mentalmente o trabalhador por não haver o descanso necessário entre as jornadas. 5. Da mesma forma, condições degradantes e desumanas de trabalho, que ofendem o mínimo exigido e necessário à vida digna, passaram a ser conduta expressamente reprovada e combatida no cenário internacional. Entre condições degradantes podem-se citar aquelas em que há falta de condições mínimas para o trabalho, para a moradia, higiene e alimentação. 6. O delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, imputado ao réu, não encontra suporte probatório no relatório de fiscalização, tampouco nos depoimentos colhidos nos autos. 7. A denúncia somente foi ajuizada após a apresentação de novo relatório encaminhado pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, já que o órgão acusador não vislumbrava indícios da prática delitiva nos documentos apresentados anteriormente, mas apenas irregularidades de natureza trabalhista. 8. No segundo relatório, encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acresceu-se a informação de que os trabalhadores não poderiam sair da fazenda por terem contraído dívidas com o empregador (supermercado). Todavia, esse fato não ficou evidenciado no relatório encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, ao concluir que as condições degradantes de trabalho foram constatadas pela não anotação de CTPS, não pagamento de salários, falta de fornecimento de água potável e falta de camas em um dos alojamentos. 9. Os trabalhadores estavam na fazenda há menos de um mês, não foram ouvidos em juízo e não consta no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego eventuais declarações desses empregados. 10. Certo é que não há prova acerca da materialidade e autoria delitivas. De fato, não há qualquer prova no sentido de que os trabalhadores estivessem em situação de débito ou sem nada a receber, a configurar escravidão por

dívida, tampouco há notícia nos autos de que eles fossem impedidos de sair do local de trabalho. 11. É possível afirmar, com segurança, que os elementos probatórios não apontam para um contexto de condição degradante de trabalho. 12. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF-1 - APR: 00009003820174013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 09/02/2021, TERCEIRA TURMA)

O citado julgado, embora demonstre o entendimento acerca do crime de redução de trabalhador à situação de escravo, acaba utilizando como argumento, para o não provimento do recurso, que o conjunto probatório trazido pelos Relatórios de Fiscalização, não se mostra suficiente para a caracterização do crime, mas somente para configuração de irregularidade administrativa, ainda que, estes tenham demonstrado que os trabalhadores enfrentavam situação de trabalho por dívida, além do cerceamento de sua liberdade de ir e vir, o que é incabível.

Entender que condicionar a saída de um funcionário do estabelecimento do empregador, em virtude de existência de dívida, demonstra o enquadramento em pelo menos dois requisitos expressos no Art. 149 do Código Penal, o da servidão por dívida e do cerceamento do direito de ir e vir, forma pela qual a prática deve ser considerada crime e não mero descumprimento de obrigação administrativa.

Além do entendimento formulado no citado julgado, é possível relatar, ainda, o proferido pelo mesmo Tribunal na sentença da Apelação Criminal n. 0011077-96.2010.4.01.3813, onde o TRF-1 destacou que, embora as diversas irregularidades apresentadas na relação de trabalho verificadas e devidamente informadas em sede de fiscalização trabalhistas, pela natureza do tipo de trabalho rural e pelas atividades desenvolvidas serem usualmente braçais e duras por si só, não caberia o entendimento de que os trabalhadores eram vítimas de crime.

Isto posto, nota-se que o entendimento formulado pelos ramos acaba sendo evidentemente discrepante, de modo que há grave perigo, na continuidade de violação de direitos, a não utilização dos Relatórios de Fiscalização como meios de prova contra a prática criminosa no país.

Um destaque especial pode ser dado ao se observar que nos casos do crime desenvolvido em âmbito doméstico, que com base no maior grau de precarização e de invisibilidade dado à atividade, acaba sendo ainda mais dificultosa a obtenção de outros meios capazes de provar a perpetuação do crime, tal como relatado em tópicos anteriores

CONCLUSÃO

Verifica-se por meio do presente, que o trabalho doméstico é uma atividade que nasceu em situação de precariedade desde sua criação, tendo em vista fatores históricos e sociais que

se perpetuaram com o passar dos anos e que se mantiveram exercidos até os dias atuais. Tal precariedade colocou a atividade em situação de invisibilidade latente, o que torna as mulheres ligadas a essa realidade como possíveis vítimas de abusos nas relações de trabalho, inclusive em seu enquadramento em situação análoga à de escrava, embora os dados obtidos de resgate dessas trabalhadoras seja ainda muito baixo.

Além disso, tendo em vista as relações sentimentais que nascem ao longo dos anos no exercício de tal atividade, torna-se dificultosa a caracterização da prática ilegal em sede de responsabilização dos agressores, seja em virtude da própria ação da vítima em tentar proteger seus algozes, seja pelas dificuldades enfrentadas no julgamento penal destes pela escassez de instrumentos de prova capazes de demonstrar o enquadramento da realidade vivida na relação de trabalho nos tipos expressos no art. 149 do Código Penal.

Em vista desses desafios, entende-se que os Relatórios de Fiscalização feitos por Auditores Fiscais do Trabalho, como instrumentos do poder de polícia da administração pública e, portanto, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, demonstram-se como importantes meios de caracterização de ocorrência da atividade no país, uma vez que possibilitam ação direta e regular de análise das relações de trabalho, a partir da verificação fática dos vários vieses que permeiam a realização da atividade laboral no país.

Em comum entendimento a essa ideia, a Justiça do Trabalho, tal como nos recentes julgados trazidos no presente, demonstra-se perceptiva a essa ideia, entendendo que tais relatórios, muitas vezes, funcionam como prova suficiente da ocorrência da atividade ilegal, inclusive condenando os responsáveis pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas, além de indenização pelos danos morais sofridos por essas vítimas, tendo em mente os abusos sofridos.

Importante ressaltar que tal entendimento entra, justamente, levando em comento a escassez de mecanismos capazes de traduzir todos os danos sofridos pelas vítimas nas relações de trabalho, onde, muitas vezes, somente a ação do Auditor Fiscal consegue registrar o enquadramento da vítima em qualquer uma das hipóteses previstas em lei para o trabalho análogo ao de escravo e só assim essa consegue a obtenção de reparos na seara trabalhista.

Todavia, em que pese esse entendimento trazido pela Justiça do Trabalho, quando se compara com os julgados trazidos pela Justiça Federal, no caso de responsabilização criminal dos agressores pela prática do crime de redução do trabalho à situação de escravo, essa realidade acaba sendo distinta.

Nos casos analisados na seara criminal, onde se discute a questão probatória basilar desses processos, há o entendimento de que os Relatórios de Fiscalização, ainda quando demonstram graves violações de Direitos Humanos do empregador contra seus empregados, não são considerados como mecanismos suficientes para comprovar a existência do ato criminoso em questão, onde os magistrados rebatem sua utilização a partir de argumentos rasos e até mesmo já combatidos pelo Supremo Tribunal Federal, tais como: I) a necessidade de restrição da liberdade para existência do crime; e II) que a natureza dura dos trabalhos exercidos em campo é fator que permite a violação de determinados direitos.

Esse entendimento adotado pela Justiça Federal acaba por refletir em um descompasso entre a ocorrência fática do crime e a penalização efetiva de seus autores. Isso se torna ainda mais perigoso quando se fala da ocorrência do crime em âmbito doméstico, uma vez que, conforme demonstrado no presente trabalho, existem menos maneiras de se demonstrar sua ocorrência.

Diante de todo o exposto, mostra-se indispensável a tese de que utilização dos Relatórios de Fiscalização é essencial ao combate do trabalho doméstico análogo ao escravo, de modo que o entendimento dos tribunais deve ser no sentido de utilizar todo o conjunto de informações nele presentes para formação da cognição do magistrado em âmbito penal, tal como demonstrado em casos apresentados na jurisdição trabalhista.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. *Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "Madalena Gordiano"*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
- BOAS, Ana Paula Villas et al. *Questão probatória nas demandas envolvendo assédio moral na relação de emprego doméstico*. REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, n. 13, p. 168-189, 2020;
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 9 jan 2024.
- CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG. *Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na justiça federal e na justiça do trabalho*. Belo Horizonte, 2020.
- CAGLIARI, José Francisco. *Prova no processo penal*. REVISTA JUSTITIA. São Paulo, 2001.
- COSTA, Emerson; MARANHÃO, Ney; JACOB, Valena. *Trabalho Escravo Contemporâneo e a Estrutura da Inspeção Laboral no Brasil*. REVISTA LTR, v. 85, n. 8, p. 969-981, 2021.
- DA COSTA, Ana Cláudia Gurgel Passos; FERNANDES, Estevão Rafael. *Violações e Desvalorização dos Direitos Humanos e Trabalhistas das Empregadas Domésticas*. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, v. 9, n. 9, p. 745-753, 2023.
- DALLARI, Adilson Abreu. *Ato Administrativo, Processo, Presunção de Legalidade*. CADERNOS JURÍDICOS, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, 2021.
- GOMES, Kauany. *Trabalho em âmbito doméstico: uma análise da interseccionalidade entre raça, gênero e classe social, e dos efeitos da persistência da lógica escravista sobre esse tipo de trabalho*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Igualdade de Gênero. Políticas Sociais: acompanhamento e análise*, Brasília, n. 28, 2021a.
- MACEDO, Danilo Felix; DE FARIA BARBOSA, Claudia. *Trabalho Doméstico Análogo ao de Escravo: A Dificuldade de se Reconhecer como Vítima*. DIKÉ-REVISTA JURÍDICA, v. 21, n. 21, p. 65-79, 2022.
- MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; DE OLIVEIRA JUNIOR, João Mouzart. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Desumanização Seletiva da Trabalhadora Doméstica*. DIKÉ REVISTA DO MESTRADO EM DIREITO DA UFS, v. 8, n. 1, p. 51-74, 2019.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no brasil?* São Paulo: Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/>. Acesso em: 9 jan 2024.